



STF discutirá prazo para cobrança de valores referentes ao FGTS

O Supremo Tribunal Federal, por meio de votação no Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral na questão sobre prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

“Entendo configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria, tendo em vista que a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se discute o tema”, ressaltou o ministro Gilmar Mendes, relator do processo. Ele manifestou-se pela existência de repercussão geral na matéria e foi seguido pela maioria dos ministros em votação no Plenário Virtual da Corte.

Autor do Recurso Extraordinário com Agravo, o Banco do Brasil questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho que inadmitiu a remessa de Recurso Extraordinário no qual a instituição financeira contesta acórdão daquela corte que não conheceu de um Recurso de Revista. O TST entendeu que “a pretensão refere-se a depósitos do FGTS e, não, meras diferenças nos recolhimentos efetuados no FGTS”.

Dessa forma, a decisão contestada pelo Banco do Brasil estaria em consonância com a jurisprudência daquela corte, conforme prevê a Súmula 362 do TST, “no sentido de ser trintenária a prescrição da pretensão às contribuições do FGTS, que inclusive serviu de fundamento ao acórdão regional”.

O Banco do Brasil sustentou a existência da repercussão geral. No mérito, com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alega que houve violação aos artigos 5º, caput e incisos II, XXII e LIV; e 7º, incisos III e XXIX, da CF.

O ministro Gilmar Mendes verificou que o assunto versado nos autos corresponde à questão tratada no Recurso Extraordinário 522897. Este RE teve julgamento iniciado pelo Plenário da Corte no dia 4 de agosto de 2011, mas foi suspenso em razão de um pedido de vista. O ministro Gilmar Mendes, também relator deste caso, disse que naquela ocasião votou pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* (a partir da data da decisão) dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

ARE 709212

Date Created

23/11/2012